

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
JUDICIAL DA COMARCA DE JAGUARÃO/RS**

PROCESSO N. 055/1.17.0000281-7

OBJETO: MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

**JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI
ADVOGADOS & ASSOCIADOS**, administradora judicial da
Recuperação Judicial de **JAGUAR COMÉRCIO DE
COMBUSTÍVEIS EIRELI**, vem, respeitosamente, perante
Vossa Excelência, dizer e reque o que segue:

**I – DA CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE
CREDORES**

Em razão do julgamento da última impugnação de créditos,
processo n. 055/1.18.0000404-8, há condições de se apresentar o quadro-geral de
credores consolidado, na forma do art. 10º, § 7º, da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, a Administradora Judicial anexa o quadro-geral de
credores consolidado, a fim de que seja publicado, conforme art. 18, parágrafo único, da
Lei 11.101/2005 (**Doc. 01**).

Informa-se, desde já, que o arquivo em formato de texto será
enviado ao cartório para facilitar sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

**II – DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Às fls. 1017/1026, a recuperanda apresentou manifestação
pontuando que o plano de recuperação judicial previu que o início de seu cumprimento
se daria a partir do trânsito em julgado da decisão que o homologou; que o trânsito em
julgado da referida decisão ocorreu em 18 de agosto de 2020 e, na oportunidade,
apresentou fluxo de pagamentos do plano de recuperação judicial, conforme suas
cláusulas.

À fl. 1032, a Administradora Judicial manifestou ciência do
fluxo apresentado e referiu que fiscalizaria o cumprimento do plano de recuperação
judicial pela recuperanda.

De acordo com o fluxo apresentado pela recuperanda, o qual
apresenta projeção dos pagamentos, na forma prevista no plano de recuperação judicial

aprovado, dos credores relacionados na lista de credores, previa o desembolso de R\$ 18.144,08 para o primeiro ano.

Tal desembolso dizia respeito ao pagamento dos credores trabalhistas e ME-EPP, conforme item 5.5, do Plano de Recuperação Judicial.

Na classe I, relativa aos credores trabalhistas, constam 38 credores. A recuperanda apresentou à Administração Judicial 29 termos de quitação, conforme documentos anexos (**Doc. 02**) e relação abaixo:

Nome do Credor	Valor do Crédito	Classe	Comprovação do cumprimento
Adilson Goncalves Neumann	R\$ 288,50	I	Termo de Quitação
Adriano Manoel da Silva	R\$ 288,50	I	Termo de Quitação
Alexsandro Mendes Calvete	R\$ 288,50	I	Termo de Quitação
Andre Luiz Brandao Calvete	R\$ 288,50	I	Termo de Quitação
Brian de Freitas Rodriguez	R\$ 177,04	I	Termo de Quitação
Daniel Pellegrero da Silva	R\$ 288,50	I	Termo de Quitação
Dino Cesar Echevengua Vieira	R\$ 288,50	I	Termo de Quitação
Diones Rodrigues Berneira	R\$ 321,49	I	Termo de Quitação
Edson Leonardo Morosin Ribeiro	R\$ 288,50	I	Termo de Quitação
Elissandro Borba Oliveira	R\$ 288,50	I	Termo de Quitação
Emerson Dutra Garcia	R\$ 288,50	I	Termo de Quitação
Enio Ferreira Fagundes	R\$ 288,50	I	Termo de Quitação
Estela Leticia Iodar Gonzalez	R\$ 500,00	I	Termo de Quitação
Guilherme Martinez Goncalves	R\$ 288,50	I	Termo de Quitação
Jairo Brandao Carvalho	R\$ 288,50	I	Termo de Quitação
Jaqueline Goncalves da Rosa	R\$ 288,50	I	Termo de Quitação
João Air Sengik Borges	R\$ 104,91	I	Termo de Quitação
Karla Karolina Schreinert Fortes	R\$ 288,50	I	Termo de Quitação
Leonardo da Cunha Teixeira	R\$ 288,50	I	Termo de Quitação
Marceli Krisly Da Cunha Pereira	R\$ 288,50	I	Termo de Quitação
Maria Conceição Vieira	R\$ 288,50	I	Termo de Quitação
Marilia Quadro Ribeiro	R\$ 288,50	I	Termo de Quitação
Mariza Rodrigues Ossanes	R\$ 288,50	I	Termo de Quitação
Mauri Sergio Serpa da Costa	R\$ 321,49	I	Termo de Quitação
Nailson Freitas Santiago	R\$ 288,50	I	Termo de Quitação
Rita de Cassia Veleda Hernandez	R\$ 288,50	I	Termo de Quitação
Silvana Maria Calcagno	R\$ 288,50	I	Termo de Quitação
William Almeida Dutra	R\$ 321,49	I	Termo de Quitação
Willian Araujo Rodrigues	R\$ 288,50	I	Termo de Quitação

Da Classe I, remanescem sem pagamento, ainda, nove credores. Contudo, conforme informação da recuperanda, não foi possível contato para obtenção

dos dados bancários para pagamento. Cumpre relembrar que, de acordo com o plano de recuperação judicial (fl. 308 dos autos), é de responsabilidade do credor a informação dos dados bancários à recuperanda para pagamento, de modo que a ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários não configuraria descumprimento do plano. Abaixo, segue relação dos credores da Classe I que não foram pagos em virtude de não terem informado seus dados bancários:

Nome do Credor	Valor do Crédito	Classe	Comprovação do cumprimento
Bruna Marcela Ribeiro Noda	R\$ 288,50	I	Recuperanda informou não ter tido êxito na obtenção dos dados bancários, nem contato com o credor.
Carla Gonçalves Pressa	R\$ 288,50	I	Recuperanda informou não ter tido êxito na obtenção dos dados bancários, nem contato com o credor.
Dayane Afonso	R\$ 288,50	I	Recuperanda informou não ter tido êxito na obtenção dos dados bancários, nem contato com o credor.
Elivelton Rodrigues Calvete	R\$ 177,10	I	Recuperanda informou não ter tido êxito na obtenção dos dados bancários, nem contato com o credor.
Felipe Chaves Rodrigues	R\$ 177,10	I	Recuperanda informou não ter tido êxito na obtenção dos dados bancários, nem contato com o credor.
Gerson Giovanni Marchese Junior	R\$ 288,50	I	Recuperanda informou não ter tido êxito na obtenção dos dados bancários, nem contato com o credor.
Jader Luis Sell Behling	R\$ 288,50	I	Recuperanda informou não ter tido êxito na obtenção dos dados bancários, nem contato com o credor.
Jefferson Rodrigo Rodrigues Caetano	R\$ 321,49	I	Recuperanda informou não ter tido êxito na obtenção dos dados bancários, nem contato com o credor.
Magaiver Goncalves Bica	R\$ 177,10	I	Recuperanda informou não ter tido êxito na obtenção dos dados bancários, nem contato com o credor.

Já na classe IV, relativa aos credores ME-EPP, constam 3 credores. A recuperanda apresentou à Administração Judicial 3 termos de quitação, conforme documentos anexos (**Doc. 03**) e relação abaixo:

Nome do Credor	Valor do Crédito	Classe	Comprovação do Cumprimento
Vanderlei Bierhals ME	R\$ 896,00	IV	Termo de Quitação
Vencato & Vieira Ltda – EPP	R\$ 210,00	IV	Termo de Quitação
H. A. Chagas - ME	R\$ 195,00	IV	Termo de Quitação

Desse modo, verifica-se a quitação integral dos credores da Classe IV.

Quanto aos credores das classes II e III, o plano de recuperação judicial aprovado, com as modificações realizadas na assembleia geral de credores, tem-se o seguinte:

Classe II:

Credor Garantia Real Colaborativo	
Deságio	Sem deságio
Carência	1 ano
Prazo de pagamento	Até 8 anos
Atualização	TR + 6% ao ano
Periodicidade de amortização	Amortização mensal

Credor Garantia Real	
Deságio	Sem deságio
Carência	Sem carência
Prazo de pagamento	Até 1 ano
Atualização	Sem atualização
Periodicidade de amortização	Anual

Classe III:

Credor Quirografário Colaborativo	
Deságio	Sem deságio
Carência	1 ano
Prazo de pagamento	Até 8 anos
Atualização	TR + 6% ao ano
Periodicidade de amortização	Amortização mensal

Credor Quirografário	
Deságio	50%
Carência	02 anos
Prazo de pagamento	Até 10 anos
Atualização	TR + 4% ao ano
Periodicidade de amortização	Amortização anual

A recuperanda informou, por seus procuradores, que nenhum credor se enquadrou nos requisitos para ser classificado como credor colaborativo (**Doc.**

04). Conforme ata da assembleia que aprovou o plano de recuperação judicial, o credor colaborativo seria aquele que mantivesse fornecimento de produtos ou serviços após homologação do plano, com a manutenção das condições comerciais e que, para tanto, deveria requerer seu enquadramento mediante encaminhamento de e-mail ao endereço rj@cesarperes.com.br, em quinze dias após homologação do plano.

De tal modo, não havendo credores colaborativos, tem-se que, de acordo com as disposições do plano aprovado, está ainda vigente o prazo de carência de dois anos a partir do trânsito em julgado da decisão que homologou o plano. Tal prazo perdurará até 18 de agosto de 2022.

III – REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer digne-se Vossa Excelência:

1) homologar a consolidação do quadro-geral de credores e determinar sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, cujo arquivo em formato de texto será enviado por e-mail à serventia cartorária;

2) receber as informações prestadas acerca do cumprimento do plano de recuperação judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

De Porto Alegre para Jaguarão, 08 de novembro de 2021.

JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS E ASSOCIADOS
Administradora Judicial